



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008176-67.2004.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANTÔNIO CARLOS AGOSTINHO e BENELI, FREDERICO E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2.^a Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível n.º 0008176-67.2004.8.26.0053

Apelante: BENELI, FREDERICO E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca/Vara: SÃO PAULO/ 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juíza prolatora: JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA

VOTO N.º 32.806

Apelação Cível – Cumprimento de sentença – Verba honorária fixada em percentual sobre o valor da condenação – Sentença que reconheceu a satisfação da obrigação – Valor depositado que, embora corretamente atualizado, não contempla os juros moratórios devidos no período compreendido entre a data da conta de liquidação a da expedição do precatório/OPV – Descabimento – Matéria pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 579.431, com repercussão geral reconhecida (tema 96) – Insuficiência reconhecida, ainda que em menor extensão àquela apontada pelo credor – Extinção prematura – Sentença anulada para prosseguimento do cumprimento de sentença – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por BENELI, FREDERICO E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO que move em face do ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança de verba honorária fixada nos autos n.º 9211577-62.2005.8.26.0000, no percentual de 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado, correspondente a R\$ 4.680,81, para a data-base de junho de 2015.

Realizado o depósito, em 29.04.2022, no valor de R\$ 5.853,73 (montante corrigido monetariamente de R\$ 6.874,99 e dedução legal a título de “*IRRF honorários*” de R\$ 1.021,26 - fls. 74/75), o exequente alegou insuficiência de R\$ 3.468,28, decorrente da não incidência dos juros de mora entre a data-base do cálculo (junho/2015) até a data da EC 113/2021 (08.12.2021), conforme tese fixada pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 579.431 (Tema nº 96), e postulou a complementação da requisição. A parte executada se manifestou pela rejeição do pedido, tendo alegado o descabimento dos juros moratórios no período em questão, em decorrência do regime legal aplicável aos débitos de pequeno valor, nos termos da orientação firmada pelo C. STJ no REsp 1.143.677, submetido ao rito repetitivo - Tema nº 291 (fls. 90/96).

Após manifestação da parte exequente insistindo na complementação do depósito (fls. 102/104), foi proferida r. sentença extinguindo o cumprimento de sentença, com fundamento na satisfação da obrigação (fls. 107/108).

Apela o exequente, postulando a reforma da r. sentença para afastar a extinção da execução de determinar o pagamento da diferença apontada às fls. 83, no importe de R\$ 3.468,28, atualizado até abril/2022 (fls. 111/118). Recurso regularmente processado e contrariado (fls. 125/133).

A certidão de fls. 136 indica o não recolhimento das custas de preparo da apelação, no montante de R\$

185,10 (fls. 136), tendo em vista que o requisitório se refere à verba honorária de sucumbência e que a gratuidade judiciária concedida à parte autora da ação de conhecimento não se estende aos patronos.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

De início, observo que não houve o recolhimento do preparo recursal, conforme certificado às fls. 136.

Anota-se que, no cumprimento de sentença relativo a honorários sucumbenciais, a gratuidade judiciária concedida na fase de conhecimento não se estende automaticamente aos patronos da parte beneficiária.

Nesse sentido, dispõe o artigo 99, §5º do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

Todavia, em observância à recente alteração do diploma processual civil promovida pela Lei nº 15.109/2025, fica reconhecida a dispensa de antecipação do respectivo recolhimento pelo patrono exequente, ora apelante, conforme estabelece o §3º do artigo 82,

do CPC:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§3º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo.

No mais, convém rememorar que o exequente promoveu o cumprimento de sentença objetivando o pagamento da verba honorária de sucumbência, no valor de R\$ 4.680,81, data-base junho/2015, expedido o ofício requisitório em março/2022 (fls. 55/58 e 63).

Efetuada o depósito em 29.04.2022 (fls. 74/75), o exequente, ora apelante, alega insuficiência pelo fundamento de que não foram computados juros moratórios “entre a data-base de cálculo (junho/2015) até a data de Emenda Constitucional 113/2021 (08.12/2021)” (fls. 80/82 e 111/118).

A executada, ora apelada, por sua vez, defende a correção do pagamento realizado, uma vez que os juros de mora seriam devidos apenas em caso de atraso no pagamento do requisitório, o que não ocorreu (fls. 90/96 e 125/133).

O d. Juízo *a quo* reconheceu a quitação do

débito, conforme segue (fls. 107/108):

(...)

De fato, compulsando os autos do presente processo, verifiquei que o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios foi expedido em 18/03/2022 (fls. 55/58), sendo o pagamento comprovado em 29/04/2022, dentro do prazo previsto pelo 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não há de se falar em mora da entidade devedora.

(...)

Por esses termos, fixados os honorários em percentual sobre o valor principal homologado, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado paga o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, o que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, indefiro o pedido de complementação do depósito.

Ante o que consta do presente incidente de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, julgo extinta a execução do respectivo crédito objeto da requisição, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15.

Pois bem.

No caso, os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em percentual (10%) sobre o valor atualizado da condenação imposta à Fazenda Pública (fls. 20/28).

O valor executado foi atualizado até junho/2015, conforme planilha de cálculo de fls. 02, abaixo colacionada:

ANTONIO CARLOS AGOSTINHO			
Quantidade de ICJ's relativos ao PRINCIPAL em junho/2012 (fls. 158)			571,496299
Apuração do valor dos ICJ's = 571,496299 x 47,937451 (índice de jun/2012)			R\$ 27.396,07
Verba	Débito	Crédito	Subtotal
Correção Monetária :41.9118(jun/12) x43.2685(jun/15)		R\$ 886,82	R\$ 28.282,89
Juros de Mora – a partir da citação – jun/04 0,5% a.m. = 131 meses = 65,5%		R\$ 18.525,29	R\$ 46.808,18
VALOR DO PRINCIPAL – JUNHO/2015			R\$ 46.808,18
Honorários Advocatícios 10%		R\$ 4.680,81	
VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO – JUNHO/2015			R\$ 51.488,99

Certo, outrossim, que o pagamento da RPV foi realizado em 29.04.2022, na quantia de R\$ 5.853,73.

Conforme demonstrativo de fls. 74/75, o montante inicial requisitado (R\$ 4.680,81) foi corrigido monetariamente até a data do depósito, resultando em R\$ 6.874,99, tendo sido deduzido o valor de R\$ 1.021,26 referente ao imposto de renda retido na fonte (fls. 74/75). Não foram computados juros de mora.

Quanto à incidência de juros de mora em precatórios/OPV, relevante destacar a distinção entre dois momentos processuais:

1- Período entre a apresentação dos cálculos pelo exequente e a expedição do precatório: Aqui, de acordo com os Temas 96 do STF e 291 do STJ (revisado), incidem os juros de mora;

2- Período entre a expedição do precatório/OPV e o efetivo pagamento: Nesse intervalo, conforme o § 5º

do art. 100 da CF/88 e a Súmula Vinculante 17 do STF, há uma suspensão dos juros moratórios como prerrogativa do Poder Público (período de graça).

O ponto central é que o executado não distingue corretamente essas fases, o que gerou a insuficiência do depósito.

Com efeito, os pedidos formulados pelo exequente, ora apelante, não versam sobre os juros moratórios durante o período de graça, no qual não configurada mora da Fazenda Pública. A discussão travada refere-se à fase anterior, compreendida entre a elaboração do cálculo e a expedição do requisitório.

A questão foi pacificada na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 579.431, com repercussão geral reconhecida (Tema 96), no qual fixada a tese vinculante no sentido de que *“Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório”*.

Posteriormente, o C. STJ acolheu a Questão de Ordem no REsp nº 1.665.599, em estrita observância à orientação fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, a fim de conferir nova redação ao enunciado do Tema Repetitivo 291/STJ: *“Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.”*

Na hipótese, a obrigação acessória segue o mesmo regime da obrigação principal. Isso porque, a base de cálculo da verba honorária compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação.

Vale dizer, os honorários advocatícios arbitrados em percentual do valor do débito executado atualizado acompanham toda a evolução monetária do montante objeto da execução.

Assim, a rigor, a controvérsia não diz respeito propriamente à incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios, mas até quando se aplicam juros de mora no cálculo do montante da condenação, base de cálculo dos honorários.

Como a verba honorária é calculada com base em um percentual incidente sobre o montante total da condenação, e este foi atualizado apenas até junho de 2015 (data da conta de liquidação), não há fundamento para a exclusão de juros moratórios sobre os honorários advocatícios a partir dessa data até a expedição do ofício requisitório (março de 2022). Contudo, ressalto que a controvérsia delimitada nos autos se encerra em 08.12.2021, data da entrada em vigor da EC 113/2021, conforme expressamente indicado às fls. 115.

Desse modo, reconhece-se a insuficiência, ainda que em menor extensão do que a apontada pelo credor (R\$

3.468,28 - fls. 80/83), porquanto a desconsideração dos descontos legais aplicados ao saldo requisitado (fls. 74/75) se revela indevida.

Dessa forma, a r. sentença merece reforma, uma vez que a impugnação do credor deveria ter sido parcialmente acolhida, garantindo a incidência dos juros moratórios no período impugnado, ou seja, entre a data da conta de liquidação (junho/2015) e a entrada em vigor da EC 113/2021, sempre observados os limites do pedido.

Assim, a extinção do cumprimento de sentença foi prematura, impondo-se a anulação da r. sentença para o prosseguimento do feito em relação ao saldo residual apurado, até abril de 2022, no valor de R\$ 2.447,02.

Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Insurgência, sob alegação de ausência de pagamento integral. Juros de mora que devem incidir desde a data de elaboração do cálculo até a data de expedição do RPV. Entendimento firmado pelo STF no RE nº 579.431/RS, com repercussão geral (Tema 96). Precedentes. Prosseguimento da execução, com a complementação das diferenças a título de juros moratórios. Sentença reformada. Recurso provido (Apelação Cível nº 0109992-53.2008.8.26.0053; Relator: Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2.ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 03/06/2022; Data de Registro: 11/08/2021).

APELAÇÃO. Execução de honorários advocatícios. Requisição de Pequeno Valor – RPV. Juros de mora e correção monetária. Inteligência dos Temas 96 e 450 de Repercussão Geral. Incidência de juros de mora e correção monetária devida no período compreendido entre a realização dos cálculos e a expedição do ofício requisitório. Não incidência no período constitucional destinado ao pagamento ("período de graça"). Necessidade de complementação de valores da Fazenda Pública que realizou o pagamento apenas do valor de face da requisição. Precedentes. Sentença anulada. Recurso conhecido e parcialmente provido (Apelação Cível n.º 0000338-83.2019.8.26.0397; Relatora: Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2.ª Câmara de Direito Público; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021).

PROCESSUAL CIVIL – CONSTITUCIONAL – OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR – JUROS MORATÓRIOS – CABIMENTO – É cabível a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório de pequeno valor – RPV, nos termos dos precedentes vinculantes do C. STF (RE n.º 579.431 – Tema n.º 96 da Repercussão Geral) e do C. STJ (REsp n.º 1.665.599/RS - Tema n.º 291) – Decisão reformada – Recurso provido (Apelação Cível n.º 0057450-94.2007.8.26.0602; Relator: Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2.ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2021; Data de Registro: 18/10/2021).

Por estes fundamentos, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para o fim de anular a r. sentença que reconheceu a satisfação da obrigação, determinando o retorno os autos à origem para prosseguimento em relação à diferença relativa os juros de mora incidente entre a data da liquidação e a data da expedição do requisitório, devidamente atualizada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento tem-se por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora